



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Recurso nº. : 151.437
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : ADAILTON PERRONE DE FARIAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.422

DECADÊNCIA - Mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

PENALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A autoridade administrativa não pode furtar-se a aplicar a lei vigente, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150%, sempre que ficar evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora (art. 106, do CTN).

Preliminares rejeitadas.

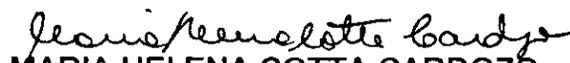
Recurso parcialmente provido. *fel*

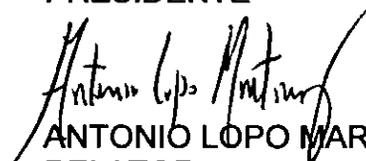
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADAILTON PERRONE DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo
Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que
excluía da exigência esta multa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN
HADDAD e MARCELO NEESER NOGUEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

Recurso nº. : 151.437
Recorrente : ADAILTON PERRONE DE FARIAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADAILTON PERRONE DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 197.838.926-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 106/112, relativo ao IRPF, exercício 2002, 2003 e 2004, respectivamente, ano-calendário 2001, 2002 e 2003, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 103.911,94, sendo, R\$ 26.575,85 de impostos; R\$ 39.863,77 de multa proporcional; R\$ 8.870,76 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) e multa exigida isoladamente no valor de R\$ 28.601,56, originado da seguinte constatação:

001 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação de Infração.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2001	R\$ 7.368,00	150,00
31/12/2002	R\$ 32.030,00	150,00
31/12/2003	R\$ 66.050,00	150,00

002 MULTAS ISOLADAS

Falta de recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-Leão

No termo de constatação fiscal de fls. 87/93, a fiscalização indica todos os procedimentos fiscais que foram adotados no sentido de apurar a infração. As despesas que não foram aceitas estão descritas no termo de constatação fiscal. Destaquem se as notas da UNIPLAN - Sistema Int. Odontológico Ltda. no valor de R\$ 7.368,00 e R\$ 5.250,00 nos anos calendários de 2001 e 2002, respectivamente. As notas da Medicina Interna Santa Helena S/C Ltda. no valor de R\$ 26.780,00 e de R\$ 35.000,00 nos anos calendários de 2002 e

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

2003, respectivamente. E finalmente as notas do Hospital Jaraguá no valor de R\$ 31.050,00, ano calendário 2003.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 116/121 alegando:

- a) Que a imposição da multa de 150%, afigura-se como abusiva e exorbitante, sendo que a jurisprudência dispõe que é perfeitamente cabível a redução e isenção da multa, nos termos do art. 23 da Lei 10.798/98.
- b) Que eventuais prescrições e decadências deverão atingir qualquer levantamento anterior há 5 anos.
- c) Nega qualquer envolvimento espúrio com o uso de recibos "frios".
- d) Solicita o deferimento da isenção da multa e o parcelamento do débito.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/JFA nº 12.729, de 24/03/2006, às fls. 126/130, consubstanciado na seguinte ementa:

"DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Em ação fiscal realizada, constatadas serem indevidas as deduções a título de despesas médicas pleiteadas, cabe efetivar as glosas desses valores para efeito de se apurar o imposto devido.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PENALIDADES. MULTA QUALIFICADA. A caracterização do evidente intuito de fraude não ilidido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

pele impugnante enseja a aplicação da multa qualificada de 150%.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. A ausência de recolhimentos mensais a título de carnê-leão, em face de rendimentos recebidos de pessoas físicas, acarreta a exigência da multa isolada pertinente à espécie.

ISENÇÃO. MULTAS. Afasta-se, em termos conceituais e legais, a hipótese de outorga de isenção visando à exclusão da multa qualificada aplicada.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada dessa decisão em 03/04/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/05/2006, onde:

Como Preliminares questiona:

- a) Argumenta que não foram arrolados todos os bens, entretanto solicita o recebimento do recurso.
- b) Suscita a inconstitucionalidade da exigência de depósito.
- c) Indica ter ocorrido à prescrição e decadência do tributo questionado.
- d) Menciona a improcedência da preclusão do direito de defesa tendo em vista que provas foram trazidas pelo recorrente e não foram acolhidas pela autoridade julgadora.

No mérito o recorrente suscita os seguintes pontos:

- a) Afirma que o valor lançado não procede.
- b) Confirma que atendeu todas as intimações nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal.

•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

b) Entende que caberia a autoridade fiscal, mais que circularizar os prestadores de serviços médicos, deveria ter verificado com mais atenção e buscado a verdade.

c) Questiona a inidoneidade das notas fiscais da UNIPLAN - Sist. Int. Odontológico LTDA., afirmando que sequer a Receita Federal sabe quando as atividades dessa empresa foram encerradas.

d) A inexistência de uma busca da verdade material também foi questionada para as notas da Medicina Interna Santa Helena S/C e Hospital Jaraguá.

e) Questiona o absurdo do procedimento fiscal que reduzem mediante glosas as despesas médicas a ínfima quantia de R\$ 1.118,79.

f) Indica que todo o procedimento foi baseado em presunções, inexistindo materialidade a ser tributada.

g) Questiona a multa qualificada de ofício por ser confiscatória no montante de 150%.

h) Argumenta que não há como se falar de representação fiscal enquanto não for apurada a pertinência do crédito lançado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, no referente a suposta inconstitucionalidade da depósito, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

Preliminarmente, não há que se falar em decadência, pois as despesas médicas mais antigas glosadas referem-se ao ano calendário de 2001 e a ciência do auto de infração ocorreu em dezembro de 2005 (fls.115), não podendo se considerada decadente.

Ocorre que no caso em tela caso seja mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Deste modo no contexto da multa qualificada não ocorre decadência para qualquer item do auto de infração.



Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

Quanto à preclusão do direito de defesa, não cabe, pois as provas foram apreciadas pelas autoridades conforme se depreende nos autos. Realizando esta o julgamento de valor sobre a pertinência das provas e argumentos trazidos ao processo.

Diante, disso, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

No mérito, trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosadas as deduções de despesas médicas tendo em vista a declaração das empresas de que não teria prestado o serviço ao recorrente.

Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade das notas de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.



•
-
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

Passemos agora a analisar as notas apresentadas:

a) Notas da Uniplan – Sistema Int. Odontológico Ltda.



- MINISTÉRIO DA FAZENDA
- PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
- QUARTA CÂMARA
-

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

O Termo de Constatação fiscal deixa clara a irregularidade das notas. O recorrente apresentou notas fiscais que foram declaradas extraviadas pela entidade prestadora do serviço. Para agravar a situação os recibos foram apresentados em ordem cronológica inversa.

As evidências são muito fortes no sentido de apontar uma irregularidade.

b) Notas da Medicina Interna Santa Helena S/C Ltda.

O procedimento de auditoria verificou que os valores que foram declarados pelo recorrente, não foram confirmados pela empresa. No que toca as notas fiscais constatou-se também uma incompatibilidade na confecção da nota, vem como na sua apresentação em ordem cronológica.

c) Notas do Hospital Jaraguá S/C Ltda.

O valor das notas não foi confirmado pela empresa, no atendimento a intimação.

Observa-se, portanto, que no caso concreto a autoridade fiscal adotou todas as cautelas no sentido de verificar a natureza da infração. Intimou as empresas prestadoras do serviço, visando confirmar os valores das notas apresentadas pelo recorrente, e constatou a irregularidade. Não há como questionar o procedimento da autoridade fiscal.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
• **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
• **QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

O contribuinte se mostrou irresignado com a cobrança de penalidades às quais possuem, segundo ele, caráter confiscatório, invocando o princípio da vedação do confisco. Aplico aqui a Súmula nº 1 deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual possui a seguinte dicção "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária."

Ressalte-se que a incidência da multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996. Cumpre esclarecer, ainda, que não pode a autoridade administrativa furtar-se de aplicar a Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

DA MULTA QUALIFICADA

No plano geral ficou caracterizado que o contribuinte praticou ato fraudulento, justificando assim a aplicação da multa qualificada. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos



•
•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, cuja prestação de serviços efetivamente tivesse ocorrido, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando notas fiscais que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestarão os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que as notas são inidôneas. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Cabe comentar que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da nº Lei 09.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude. O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

DA MULTA ISOLADA

No que toca as multas isoladas, verifica-se que o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título do carnê-leão teve como fundamentação legal o art. 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. A redação do referido artigo foi alterada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e dentre outras reduziu a multa de 75% para 50%.

Diante do exposto, aplicando-se o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, exonero o crédito tributário relativo à multa isolada incidente sobre os tributos recolhidos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.001083/2005-12
Acórdão nº. : 104-22.422

atraso sem o pagamento da multa de mora, no montante de R\$ 9.533,83, restando, portanto mantido o valor de R\$ 19.067,70 de multa exigida isoladamente.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reduzindo o percentual de aplicação da multa isolada de 75% para 50%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ